HABEAS CORPUS Nº 486.291 - SC (2018/0344859-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	L E G

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L. E. G. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que negou provimento ao recurso de apelação.

Consta dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 180, *caput*, do CP, tendo sido julgada procedente a representação e aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega a ineficácia dessa medida em razão da demora na sua aplicação, asseverando que *a aplicação da medida socioeducativa não se mostra adequada, tendo em vista que os fatos ocorreram em fevereiro de 2015, com o recebimento da representação em 21/08/2015, sobrevindo sentença de procedência da representação datada de 22/02/2018, ou seja, MAIS DE TRÊS ANOS após à prática do fato, havendo violação cabal do princípio da atualidade* (fl. 7).

Afirma, ademais, ser nula a condenação, haja vista que *o juízo de 1º grau, ratificado pelo TJSC, utilizou da "inversão do ônus da prova" para justificar a procedência da representação em face do Paciente pelo ato infracional análogo ao crime de receptação* (fl. 10), bem como por inexistir provas de que o paciente sabia da origem ilícita do veículo.

Requer, por isso, que *seja dispensada a aplicação de qualquer medida socioeducativa, face ao princípio da atualidade; bem como julgada improcedente a representação em face do Paciente pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 180, do Código Penal* (fl. 15) ou a suspensão a execução antecipada a medida.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação do *habeas corpus.*

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da ausência de atualidade da medida socioeducativa extrai-se do acórdão o que segue (fls. 172-173):

> 3. Requereu o apelante a exclusão das medidas socioeducativas fixadas na sentença, alegando serem ineficazes diante do decurso do tempo. O representado também apontou ter atingido a maioridade civil, o que tornariam inócuas as medidas aplicadas. Pugnou, assim, pela extinção da representação.
> Embora este Relator siga o posicionamento de que o advento da maioridade civil e a existência de condenação em processo criminal acaba por esvaziar o intuito da medida socioeducativa, permitindo a extinção da representação (ver: TJSC, Apelação n. 2014.070836-7, j. 11.11.2014), não é o que se verifica neste caso, por não se enquadrar na hipótese do art. 46, III, da Lei do Sinase.
> Isso porque não houve a imposição de pena privativa de liberdade ao apelante depois de ele ter atingido a maioridade penal (conforme consulta ao SAJ/PG5). Assim, é admissível a aplicação excepcional do Estatuto ao jovem com idade até 21 anos (Lei n. 8.069/90, art. 2º, parágrafo único). E, na hipótese, o objetivo da medida socioeducativa de recuperar e ressocializar o agente ainda é passível de ser alcançado. Nesse sentido: [...]

Nota-se que a tese de ausência de atualidade da medida, sob o enfoque aqui apresentado, de que *os fatos ocorreram em fevereiro de 2015, com o recebimento da representação em 21/08/2015, sobrevindo sentença de procedência da representação datada de 22/02/2018* (fl. 7), não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça.

De toda sorte, verifica-se a existência de ilegalidade flagrante suscetível de conceder *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, consta na representação por ato infracional equiparado a receptação, que o fato ocorreu 22/2/2015 (fl. 41) sendo que, após regular instrução, foi julgada procedente a representação por sentença proferida em 14/2/2018 (fl. 114).

Como se vê, verifica-se o transcurso de **quase três anos** entre a prática do ato infracional e a procedência da representação, o que afasta a atualidade da medida aplicada, evidenciando estar o paciente em situação de constrangimento ilegal.

Os princípios da atualidade e proporcionalidade, devem ser observados ao tempo da fixação da medida socioeducativa, conforme ensina o art. 100, parágrafo único, inciso VIII que estabelece - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada, o que não se verifica no caso em exame.

A propósito do tema, confiram-se os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE. ADEQUAÇÃO DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO FIXADAS NA SENTENÇA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. In casu, a imposição da medida de internação foi fundamentada na prática de ato infracional de roubo majorado, que possui em suas elementares violência e grave ameaça o que, a princípio, autorizaria a medida, ex vi do disposto no artigo 122, inciso I do ECA. **Ocorre que restou inobservado o princípio da atualidade e brevidade da medida socioeducativa, uma vez que desde o cometimento do ato infracional se decorreram mais de 1 ano e 4 meses para a imposição da medida de internação** que se fundamentou unicamente na gravidade abstrata do ato infracional e presunções desvinculadas de elementos concretos quanto à possibilidade de reiteração na prática de atos infracionais em caso de manutenção das medidas impostas na sentença de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, ainda mais em face dos predicados pessoais favoráveis do paciente, consoante relatório que recomenda o cumprimento de medidas em meio aberto.

2. Habeas corpus concedido, para o fim de restabelecer a sentença de primeiro grau que fixou as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade.

(HC 411.721/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE, EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUASE 2 (DOIS) ANOS DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Em se tratando de ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresso permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Não obstante, **há que ser reconhecida a ausência de atualidade da medida consistente em internação, pois aplicada sem a baliza da necessidade e da adequação, em consonância com seus fins pedagógicos, tendo em vista o transcurso do tempo - quase 2 (dois) anos - desde a data do fato,** devendo ser restabelecida a sentença que aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços a comunidade e liberdade assistida para fins de nova unificação das medidas aplicadas.

3. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença proferida pelo juiz

> de primeiro grau e determinar que seja realizada nova unificação das medidas socioeducativas aplicadas.
> (HC 394.271/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para revogar a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator